PORTARIAS E RESOLUÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Disciplinar Nº 025/GPAD/2007
PORTARIA Nº205/GAB/2007, DE 16.10,07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: AUGUSTO ASSIS RODRIGUES NETO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 25/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº205/GAB/2007 de 16.10.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **AUGUSTO ASSIS RODRIGUES NETO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9214-2,** teria comprometido a função policial civil quando, dirigindo seu veículo particular interceptou e entrou em microônibus de transporte coletivo apontando arma de fogo em direção ao cobrador e passageiros mandando estes descerem do referido microônibus, tendo, ainda, agredido o cobrador com socos e passado a arma de fogo no seu rosto, além de danificar o citado veículo utilizando-se da ponta da referida arma, fato ocorrido no dia 15.06.07, em Teresina-PI.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.23);
2) Defesa Prévia (fls. 24/26);
3) Oitivas de Rômulo Martins de Almeida Costa, Luís Carlos da Cunha e Silva Junior, Carlos Leandro Mendes de Oliveira, Thiago Pereira da Silva(fls.33/44), José Lima Marques(fls. 54/55);
4) Interrogatório do processado (fls.56/59);
5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, III e art. 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.;
6) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final(fls.67/68);
7) Defesa Final(fls.69/79).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.80/90), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art.58, XIII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ/Py nº 093/08,de 28.04.08(fls.95/97) acatou parcialmente o relatório da comissão, divergindo quanto ao enquadramento e penalidade aplicável.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido os arts. 57, III e 58, XIII, da Lei Complementar nº 37/04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls.80/90), o qual acolho parcialmente, divergindo tão somente quanto ao enquadramento legal, entendendo a conduta comprovada do imputado se subsumir à tipificação inserta nos arts. 57, III e 58, XIII, da Lei Complementar nº 37/04, bem como o PARECER PGE/CJ/Py nº 093/08,de 28.04.08(fls.95/97), os quais, também, acolho na parcialidade, **DECIDO,** com suporte nos arts. 61 e 66, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25/01, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo, porquanto ser uma infração que viola os deveres do policial civil previstos no rol do art.57 e das proibições do art. 58, ambos da Lei Complementar nº 37/04; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado, com seu comportamento após incidente ocorrido no trânsito, em que dirigindo seu veículo particular interceptou um transporte coletivo de arma em punho, agredindo o condutor e o cobrador do mesmo e, ainda aterrorizando os passageiros, manteve conduta incompatível com a função policial, gerando prejuízo de ordem moral à instituição Polícia Civil; considerando que as circunstâncias e os motivos em que os fatos ocorreram agravam a pena, porquanto o imputado causou escândalo comprometendo dessa forma a função policial; considerando, afinal, os antecedentes do servidor imputado, vez que não se vê em sua ficha funcional registro de penalidade administrativa (fls. 06/07), IMPOR a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **05(CINCO)** dias, ao servidor **AUGUSTO ASSIS RODRIGUES NETO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9214-2,** com prejuízo de sua remuneração, por ter infringido o disposto nos arts. 57, III e 58, XIII, da Lei Complementar nº 37/04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 29 de maio de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA

PORTARIA Nº 12.000 - 202 /GS/08 Teresina, de maio de 2008.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **29 / 05 / 08** no Processo Administrativo Disciplinar **nº 025/GPAD/07,** instaurado pela Portaria nº 205/GAB/2007, de 16.10.07,

RESOLVE

1) Com suporte nos arts. 59, 61 e 66, todos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **aplicar** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **15 (QUINZE)** dias, com perda integral dos vencimentos, ao servidor **AUGUSTO ASSIS RODRIGUES NETO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9214-2**, por ter ele transgredido o disposto nos arts. 57, III e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37/2004, deixando de DETERMINAR a apreensão de arma de fogo a ele porventura cautelada, bem como carteira funcional, insígnias e acessórios de uso da Polícia Civil, por não ter sido extinto o vínculo empregatício existente entre ele e o Estado, e;
2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 32/GPAD/2007
PORTARIA Nº 245/GAB/2007, DE 10.12.2007
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: HILTON BARBOSA LIMA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 32/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 245/GAB/2007, de 10.12.2007, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **HILTON BARBOSA LIMA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009728-4**, porque teria praticado violência policial consistente em violação à integridade física do adolescente F.C da S.M, fato ocorrido nas dependências da Delegacia do 4º Distrito Policial, no dia 01.11.06.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) Citação do sindicado para apresentar defesa prévia (fl. 94);
2) Defesa prévia (fls.95/98);
3) Notificação dirigida ao senhor Fábio César da Silva Moraes (fl.102/102v)
4) Auto de qualificação e interrogatório (fls.112/113);
5) Expedição do Ofício S/Nº/CSAD, de 03.04.08, dirigido ao Delegado Titular da Divisão de Segurança e Proteção ao Menor Infrator, solicitando informações acerca da existência de ocorrências em desfavor de Fábio César da Silva Morais (fl.114);
6) Expedição do Ofício S/Nº/CSAD/08, de 28.04.08, dirigido ao Delegado Titular da Divisão de Segurança e Proteção ao Menor Infrator, reiterando as solicitações contidas no S/Nº/CSAD, de 03.04.08 (fl.115);
7) Ofício nº 1039-DSPM/2008, de 29.04.08, do Delegado Titular da Divisão de Segurança e Proteção ao Menor Infrator, encaminhando Relatório contendo registro das entradas, no complexo do menor, do então adolescente Fábio César da Silva Morais, bem como Auto de Apreensão de Adolescente nº 205-DSPM/2006 e Auto de Apreensão de Adolescente nº 305-DSPM/2006 (fls. 116/135).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 136/139), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou comprovada prática de infração administrativa disciplinar por parte do servidor indiciado, razão pela qual sugere a absolvição antecipada deste.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 136/139), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão,